



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000947/2008-77
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BERNARDES & ALVES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2004

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir crédito tributário decorrente de contribuição não-declarada nem paga é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

IPI. SELO DE CONTROLE. VENDAS

A venda de mercadorias sem os respectivos selos de controle de IPI a que estavam sujeitas implica na aplicação de multa regulamentar nos termos das normas legais então vigentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ Belém que julgou procedente o lançamento da multa regulamentar por vendas e/ ou exposição de produtos industrializados, bebidas alcoólicas, sem selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“Da ação fora do estabelecimento da contribuinte

- *Fazendo tabula rasa do comando contido no art. 904 do RIR/99, os nobres autuantes realizaram o procedimento de fiscalização que deu azo ao presente lançamento fora da sede da Impugnante.*

- *No caso vertente, o procedimento colide com fundamento legal da maior importância, aquele que determina ser o domicílio do sujeito passivo o local do exame dos documentos. Assim, pois, o presente Auto de Infração é incontestavelmente nulo, motivo pelo qual o lançamento nele contido não pode prosperar.*

Da decadência

- *As regras de decadência previstas no CTN aplicam-se ao crédito tributário pertinente ao IPI, inclusive quanto à multa. Sendo assim, para a penalidade prevista no art. 499, inciso I, do RIPI o prazo decadencial aplicável é aquele inserto no art. 150, § 4º, do CTN.*

- *Destarte, como no caso presente o lançamento só veio a se aperfeiçoar em 21/06/2008, com regular notificação do sujeito passivo (vide fl. 344), o crédito tributário constituído, relativamente aos períodos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao terceiro decêndio de junho de 2003, é absolutamente improcedente, já que alcançados pelos efeitos irreversíveis do instituto da decadência tributária, tendo em conta que ao final de cada decêndio, caso fosse devida, a multa já poderia ter sido lançada.*

- *A multa, mesmo quando lançada isoladamente, deve ter, quanto à decadência, a mesma forma de contagem do prazo do tributo correspondente. Cita decisão do Conselho de Contribuintes.*

Da improcedência da multa

- *A multa prevista no art. 499, inciso I, do RIPI, possui caráter compensatório, de forma a compensar eventual prejuízo ao erário pelo não pagamento do imposto (IPI) em razão da não utilização dos selos de controle.*

- *No caso dos autos, tal multa é incabível, já que, conforme atestaram os próprios fiscais autuantes, a contribuinte recolheu corretamente o IPI devido em razão das vendas dos produtos correspondentes.*

• Além do mais, se não utilizou os referidos selos de controle, conforme exigido pela legislação do IPI, o fez não por vontade sua, mas como forma de dar continuidade às suas atividades, uma vez que ainda no ano de 2001, requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz (MA) o Registro Especial de que trata o art. 1º, § 6º, do Decreto-Lei nº 1.593/77, no que não foi atendida por aquele órgão, que fez exigências que naquela ocasião ela não poderia atender.

• Uma vez negado o registro especial de selo, fica o sujeito passivo vedado à prática da mercancia dos produtos por ele produzidos, o que importa, na prática, em inviabilizar por completo suas atividades comerciais.”

Analisada a manifestação de inconformidade aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 01-15.454, datado de 20/10/2009, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Tratando-se de lançamento de ofício, por ser a constituição da multa regulamentar de competência exclusiva da autoridade lançadora, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA REGULAMENTAR.

Verificada, pois, a infração à legislação de regência, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Acrescente-se que, em seu art. 136, estabelece o CTN que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 375/384), em preliminar, a nulidade do lançamento e, no mérito, a sua reforma a fim de que o julgue improcedente ou, pelo menos, seja reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a junho de 2003, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente suscitou a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento sob o argumento de que foi lavrado fora da sua sede.

Ao contrário do seu entendimento, a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo não constitui causa de nulidade do lançamento. Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio da súmula nº 06, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Assim, em relação a esta matéria, aplica-se esta súmula.

No mérito, alegou decadência de parte do crédito tributário, mais especificamente, para os fatos geradores ocorridos nos decêndios anteriores ao terceiro de junho de 2003 e, ainda, a improcedência da multa regulamentar aplicada.

Quanto à decadência, ao contrário do entendimento da recorrente, o dispositivo legal que regulamenta o prazo decadencial de a Fazenda Pública aplicar penalidade não é o art. 150, §4º do CTN e sim o art. 173, I.

O art. 150, §4º, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ora, de seu conteúdo, verifica-se que este se aplica somente a tributos sujeitos a lançamento por homologação e não a penalidades, como multas por infração à legislação tributária. A multa isolada por infração à legislação tributária não é tributo nem faz parte deste. Não é dever do contribuinte apurá-la e lançá-la sob a modalidade por homologação para posteriormente ser homologada ou não pela Fiscalização.

Assim, se não houve pagamento antecipado, não existe atividade a ser homologada pelo Fisco, o que leva o regramento do prazo decadencial a ser observado, no lançamento de penalidade, para as disposições contidas no artigo 173, do CTN, hipótese aplicável tanto às obrigações principais não adimplidas, na íntegra, pelo sujeito passivo, quanto às acessórias, estas, como regra geral, por não importarem em pagamento.

No caso de multa regulamentar isolada, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, I, desse mesmo Código que trata de créditos tributários, *in verbis*;

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Como a multa regulamentar constitui crédito tributário a favor da Fazenda Pública, o dispositivo legal a ser aplicado, em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo, é o art. 173, I, citado e transcrito acima.

Levando-se em conta que o crédito tributário foi constituído em 21/06/2008, e o fato gerador mais antigo ocorreu em 10/01/2003, não há que se falar em decadência. O prazo limite expiraria em 01/01/2009, na prática, dia 31/12/2008.

Já em relação à procedência o não do lançamento da multa regulamentar, conforme demonstrado e relatado, sua exigência decorreu de infração ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI. (Lei nº 4.502/1964), que assim dispõe:

“Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46)

Art. 224. Ressalvado o disposto no art. 244, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, sem que, antes, sejam selados. Art. 225. O emprego do selo não dispensa a rotulagem ou marcação dos produtos, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.”

Art. 253. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das

infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52);

(...).”

Já o Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, assim dispõe sobre a utilização do selo de controle:

“Art. 206. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

(...).

Art. 207. Ressalvado o disposto no art. 227, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, sem que, antes, sejam selados.”

Por sua vez, a IN SRF nº 73, de 31/08/2001, estabelece:

“Art. 14. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os produtos relacionados no Anexo I, quando:

I – de fabricação nacional:

a) destinados ao mercado interno;

b) saídos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, para exportação, ou em operação equiparada à exportação, para países limítrofes com o Brasil.

II – de procedência estrangeira entrados no país.

Art. 15. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair de estabelecimento industrial ou importador, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.

(...).”

Os produtos fabricados e comercializados pela recorrente no período, objeto do lançamento em discussão, segundo informação prestada por ela própria, abrangeram as seguintes bebidas alcoólicas: aperitivos de raízes amargas, aperitivo de catuaba, licor de canela, licor de abacaxi, licor de menta, conhaque de alcatrão, vermuth vinho composto, aguardente

composta com emburana, aguardente adoçada de cana-de-açúcar, e vinho tinto composto com jurubeba, todos listados no anexo I da IN SRF nº 73, de 31/08/2001, e, portanto, sujeitos ao selo de controle do IPI.

Segundo o autuante, nos anos-calendário de 2003 e 2004, objetos do lançamento em discussão, todas as vendas efetuadas pela recorrente foram sem o selo de controle. Tal afirmação, em momento algum, foi contestada por ela. Aliás, ela própria afirmou, literalmente: *“não foi possível transmitir a DIPI-Bebidas dos meses de janeiro a maio de 2003 e DIF-Bebidas, dos meses de junho a Dezembro de 2003 e de Janeiro a Dezembro de 2004, conforme solicitado”*.

Também, em seu recurso voluntário, reconheceu que comercializou as mercadorias sem o selo, mas que teria recolhido o imposto e tal fato teria sido reconhecido pelo autuante, uma vez que este não exigiu o seu pagamento, mas tão somente da multa.

Ao contrário do seu entendimento, em momento algum do procedimento fiscal, o autuante afirmou e/ ou registrou quaisquer pagamentos. Conforme demonstrado e provado anteriormente, a multa regulamentar foi aplicada nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos por ter dado saída de produtos industrializados sem o selo de controle do IPI e não por falta de pagamento deste imposto.

Já a alegação de que deixou de utilizar os selos a que estava obrigada porque a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz não teria deferido o seu requerimento de pedido de selo, doc. 02, cópia às fls. 357, não procede e não foi provada. Ao contrário de sua alegação, naquele requerimento, requereu apenas a concessão de registro especial. Além disto, tal registro não lhe foi concedido porque atendeu aos requisitos legais, conforme demonstrado e fundamentado no processo administrativo nº 10325.000875/2001-91, objeto de tal pedido.

Assim, demonstrado e reconhecido pela própria recorrente que vendeu mercadorias sem os respectivos selos de controle do IPI a que estavam sujeitos, não há que se falar em improcedência da multa regulamentar que lhe foi aplicada.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a suscitada preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator